

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 580 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023
ACRESCENTA O CAPÍTULO II-A, QUE DIS-
PÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA NOTA FIS-
CAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA
(NF3E), MODELO 66, NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, AO ANEXO XV, ALTERA OS ANE-
XOS XVI, XVII E XVIII, TODOS DA PARTE II
DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720, DE 4 DE FE-
VEREIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atri-
buições conferidas pelo inciso II do Parágrafo Único do art. 148 da
Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 84 do Anexo I do
Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427,
de 17 de dezembro de 2000, e

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº SEI-
040073/000031/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído o Capítulo II-A ao Anexo XV da Parte II da
Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, com a seguinte
redação:

“CAPÍTULO II-A
DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA
(NF3E)
(Ajuste SINIEF 1/19)

Seção I
Da Emissão

Art. 11-A - Os contribuintes que realizarem prestação de ser-
viço público de distribuição de energia elétrica ficam obriga-
dos, a partir de 1º de fevereiro de 2022, à emissão da Nota
Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, no
Estado do Rio de Janeiro, em substituição à Nota Fiscal/Con-
ta de Energia Elétrica, modelo 6.
§ 1º - Enquanto não obrigado à emissão de NF3e, o esta-
belecimento já credenciado poderá emití-la, em substituição à
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.
§ 2º - A emissão de que trata o § 1º deverá ocorrer a partir
do 1º dia do respectivo período de apuração.

§ 3º - A partir da primeira autorização de uso do documento
em produção, o contribuinte não poderá mais emitir a Nota
Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ainda que não
iniciada a obrigatoriedade de uso, devendo observar o dis-
posto no § 4º.
§ 4º - O contribuinte deverá inutilizar o estoque remanesce-
nte de formulários destinados a emitir a Nota Fiscal/Conta de
Energia Elétrica, modelo 6, após o início da obrigatoriedade
da emissão da NF3e, devendo observar os procedimentos
específicos previstos na legislação.
§ 5º - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fis-
cais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento
que for emitido ou recebido em desacordo com este Anexo,
conforme art. 24 do Livro VI do RICMS/00.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 11-B - Para emissão de NF3e, estão automaticamente
credenciados, independentemente de qualquer requerimento,
os contribuintes relacionados na Tabela Única constante des-
te Capítulo, com inscrição estadual na condição de habilitada,
cadastrada como tipo de estabelecimento operacional.
§ 1º - A NF3e com Autorização de Uso tem validade jurídica
e substitui a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo
6.
§ 2º - O contribuinte será imediatamente descredenciado
quando a sua situação cadastral for diferente de habilitada ou
o tipo de estabelecimento for diferente de operacional.
§ 3º - Na hipótese do § 2º, após sanadas as causas que
motivaram o descredenciamento e uma vez regularizada a
inscrição estadual, o credenciamento será restabelecido au-
tomaticamente.
§ 4º - No caso de celebração de novos contratos de permis-
são ou concessão para distribuição de energia elétrica ou fim
da vigência desses, a empresa concessionária ou permissio-
nária deverá formar, com 30 dias de antecedência, processo
administrativo junto à Auditoria-Fiscal Especializada de Ener-
gia Elétrica e Telecomunicações - AFE 03, requerendo o cre-
denciamento ou descredenciamento da respectiva empresa, e
devendo anexar, ao processo, cópia do contrato.
§ 5º - A Tabela Única de que trata o caput poderá ser atua-
lizada por ato do Subsecretário de Receita.

Seção III
Dos Eventos

Subseção I
Do Cancelamento

Art. 11-C - Na hipótese prevista no art. 77 do Anexo I do
Livro VI do RICMS/00, o emitente deverá realizar o cancela-
mento da NF3e por meio do registro de evento correspon-
dente no aplicativo emissor, em prazo não superior a 120
(cento e vinte) horas do último dia do mês da sua emissão.

TABELA ÚNICA
CREDENCIAMENTO AUTOMÁTICO
PARA EMISSÃO DE NF3e

(art. 11-B do Capítulo II-A do Anexo XV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014)

CNPJ	Inscrição Estadual	Empresas de Distribuição de Energia Elétrica
28.610.236/0001-69	80.939.531	Cooperativa de Eletrificação Rural de Araruama Ltda. - CERAL
27.707.397/0001-02	82.622.268	Cooperativa de Eletrificação Rural Cachoeiras - Itaboraí Ltda. - CERC
31.465.487/0001-01	85.512.854	Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda. - CERES
33.249.046/0001-06	80.841.493	Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A.
33.050.071/0001-58	80.046.561	Ampla Energia e Serviços S.A.
60.444.437/0001-46	81.380.023	Light Serviços de Eletricidade S.A.
19.527.639/0067-84	84.781.584	Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.

”.

Art. 2º - Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados, que
passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da Resolução SER nº 312, de 21 de agosto de 2006, os arts. 4º e
5º:

“Art. 4º - No desempenho da função de contribuinte substi-
tuto, o fornecedor a que se refere o art. 1º deve:
I - emitir nota fiscal, por período mensal de apuração, deven-
do, no campo Classificação da Situação Tributária (CST), in-
serir “10=Tributada e com cobrança do ICMS por substituição
tributária”, preenchendo as informações do ICMS retido nos
respectivos campos;
II - escriturar o documento fiscal mencionado no inciso I nos
campos próprios do registro C100 ou C500, conforme o ca-
so.
Art. 5º - A cooperativa de eletrificação rural, ao receber ener-
gia elétrica com imposto retido deve:
I - escriturar, sem crédito do imposto, a nota fiscal do for-
necedor nos campos próprios do registro C100 ou C500, con-
forme o caso;
II - emitir NF3e, por ocasião do fornecimento da mercadoria,
indicando CST= 90 ICMS Outros, sem destaque do imposto,
que contenha, além das indicações exigidas na legislação, a
expressão “Imposto retido por substituição” e o número desta
Resolução no campo “infAdFisco”;
III - escriturar a NF3e mencionada no inciso II nos campos
próprios do registro C500, sem débito do imposto.” (NR);

II - da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de
2014:

a) o § 4º do art. 12 do Anexo XV:

“Art. 12 - (...)
(...)”

§ 4º - A empresa distribuidora deverá emitir, para cada ciclo
de faturamento, Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
(NF3e), modelo 66, relativamente à saída de energia elétrica
com destino a unidade consumidora, na condição de micro-
gerador ou de minigerador, participante do Sistema de Com-
pensão de Energia Elétrica, agrupadas por posto tarifário,
conforme disposto na cláusula terceira do Ajuste Sinief 2/15.
(...)”;

b) o caput e a alínea “h” do inciso I do art. 18 do Anexo XV:

“Art. 18 - (...)

I - relativamente à operação descrita no inciso I do art. 14,
emitir, mensalmente, até o último dia do mês subsequente
àquele em que tiver ocorrido o consumo da energia elétrica,
a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo
66, de que trata o inciso VI-A do art. 5º do Livro VI do
RICMS na qual deverão constar, além dos demais requisitos
previstos na legislação, as seguintes informações:
(...)
h) o valor total da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
(NF3e), modelo 66, a ser cobrado da pessoa jurídica desti-
natária da energia elétrica;
(...)”;

Parágrafo Único - A NF3e cancelada na forma do caput de-
verá ser escriturada sem valores monetários no registro C500
da EFD ICMS/IPI com código de situação 02 - cancelado.

Subseção II
Da Substituição

Art. 11-D - Nas hipóteses previstas no art. 78 do Anexo I do
Livro VI do RICMS/00, a NF3e substituta deverá ser escri-
turada no registro C500 da EFD ICMS/IPI, informando:
I - no campo FIN_DOCe: a opção “2-Substituição”;
II - no campo CHV_DOCe_REF: a chave de acesso do do-
cumento substituído, caso seja NF3e.
§ 1º - O emitente deverá, no período de apuração da emis-
são e escrituração da NF3e substituta, efetuar um lançamen-
to de ajuste da apuração a título de estorno de débitos, vin-
culado ao documento fiscal substituído, para recuperação do
imposto pago anteriormente em função da escrituração origi-
nal da NF3e substituída, devendo, no registro C597 da EFD
ICMS/IPI, preencher:
I - no campo COD_AJ: o código RJ20008000;
II - no campo VL_ICMS: o valor do débito do documento fis-
cal substituído a ser estornado.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, uma vez que a
NF3e substituta será emitida em período de apuração distinto
da nota fiscal substituída, havendo imposto a recolher maior
que o da nota substituída, o contribuinte deverá:

I - lançar a diferença entre os valores do imposto destacados
nas NF3e substituta e substituída, a título de débitos espe-
ciais, no campo VL_ICMS do registro C597 com o código
RJ70000012 no campo COD_AJ;

II - estornar o valor do débito descrito no inciso I, no campo
VL_AJ_CREDITOS do registro E110, detalhando-o no campo
VL_ICMS do registro C597 com o código RJ20000001 no
campo COD_AJ;

III - informar o valor do débito descrito no inciso I, no registro
E116, devendo os campos DT_VCTO e MES_REF levar em
conta o período do fato gerador;

IV - realizar o pagamento em separado, com os devidos
acréscimos moratórios.

Art. 11-E - Na emissão da NF3e substituta, caso o documen-
to fiscal substituído seja uma Nota Fiscal/Conta de Energia
Elétrica, modelo 6, emitida em via única, conforme o Convê-
nio ICMS 115/2003, ao preencher o grupo “Informação da NF
modelo 06 referenciada”, deverá ser informado o código de
autenticação digital do registro, constante no arquivo mestre,
no campo “hash115”.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 11-F - O “Grupo de informações contábeis” da NF3e de-
verá ser preenchido para cada item do documento.

c) o Capítulo I do Anexo XVI:

“CAPÍTULO I
DA EMISSÃO EM VIA ÚNICA DA NOTA FISCAL
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
E DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 1º - Poderão ser emitidos em uma única via, por SEPD,
os seguintes documentos:
I - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
II - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
III - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de
serviço de comunicação.
§ 1º - Para emissão na forma do caput deste artigo, o con-
tribuinte deve estar devidamente autorizado ao uso de SEPD,
nos termos do Anexo VIII desta Parte.
§ 2º - Caso o contribuinte opte pela forma de emissão pre-
vista no caput deste artigo, será necessária prévia comuni-
cação ao Fisco por meio do sistema Atendimento Digital RJ,
conforme Resolução SEFAZ nº 149, de 15 de maio de
2020.
§ 3º - A emissão, escrituração, manutenção e prestação das
informações relativas aos documentos fiscais atenderão o dis-
posto neste Capítulo e demais instruções previstas no Ma-
nual de Orientação do Convênio ICMS 115/03.

§ 4º - O disposto no § 2º se aplica a todos os contribuintes
que ali se enquadraram, inclusive aqueles que já haviam feito a
comunicação diretamente à repartição fiscal.

Art. 1º-A - A emissão dos documentos fiscais a que se refere
o art. 1º deste Anexo, além dos demais requisitos previstos
na legislação, observará também as seguintes disposições:
I - fica dispensada a apresentação de AIDF;
II - os documentos fiscais serão numerados em ordem cres-
cente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, de forma contínua,
sem intervalo ou quebra de sequência de numeração, deven-
do ser reiniciada a numeração, em novo volume de mesmo
modelo, série e período de apuração, quando atingido este
limite;
III - fica permitida a adoção de séries e subséries, devendo
ser anotado no livro RUDFTO a destinação de cada série e
subsérie.
Art. 1º-B - Em substituição à segunda via impressa do do-
cumento fiscal, as informações constantes da primeira via do
documento devem ser gravadas em meio eletrônico não re-
gravável até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao perío-
do de apuração, observados os procedimentos abaixo.
§ 1º - Deverá ser impressa, na 1ª via do documento fiscal, a
chave de codificação digital que atenda a especificação pre-
vista no Manual de Orientação do Convênio ICMS 115/03.
§ 2º - A integridade das informações do documento fiscal
gravado em meio eletrônico será garantida por meio de vin-
culação do documento com as informações gravadas em
meio eletrônico, por meio das seguintes chaves de codifica-
ção digital:
I - chave de codificação digital do documento fiscal;
II - chave de codificação digital calculada com base em todas
as informações do documento fiscal gravadas em meio ele-
trônico.
§ 3º - A codificação a que se refere o § 2º deste artigo ficará
invalidada caso haja qualquer alteração posterior do referido
documento.

Art. 1º-C - A via eletrônica do documento fiscal se equipara
às vias impressas do documento fiscal para todos os fins le-
gais.
Art. 1º-D - A manutenção, em meio óptico, das informações
dos documentos fiscais a que se refere o art. 1º deste Anexo
será realizada por meio dos seguintes arquivos:
I - Mestre de Documento Fiscal, que conterá as informações
básicas do documento;
II - Item de Documento Fiscal, que conterá o detalhamento
das mercadorias ou serviços prestados;
III - Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal,
que conterá as informações cadastrais do destinatário do do-
cumento;
IV - Identificação e Controle, que conterá a identificação do
contribuinte, resumo das quantidades de registros e somató-
rio dos valores constantes dos arquivos de que tratam os in-
cisos I, II e III do caput deste artigo.
§ 1º - Os arquivos serão organizados e agrupados conforme
os gabaritos e definições constantes no Manual de Orienta-
ção do Convênio ICMS 115/03, e conservados pelo prazo de-
cadencial.
§ 2º - Os arquivos serão gerados com a mesma periodicidade
da apuração do ICMS do contribuinte, devendo conter a
totalidade dos documentos fiscais do período de apuração.
§ 3º - Serão gerados conjuntos de arquivos, descritos neste
artigo, distintos para cada série de documento fiscal.
§ 4º - Fica dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77,
previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação ane-
xo ao Convênio ICMS 57/95, para os documentos fiscais emi-
tidos em via única, por empresa prestadora de serviços de
comunicação e de telecomunicação e por empresa fornece-
dora de energia elétrica, devendo ser apresentados os de-
mais arquivos magnéticos, relativamente aos documentos fis-
cais emitidos que não se relacionem com a prestação de ser-
viços de comunicação ou de telecomunicação.
Art. 1º-E - A entrega ao Fisco dos arquivos mantidos em
meio eletrônico, nos termos do art. 1º-D deste Anexo, será
realizada, exclusivamente, por meio de programa específico
disponibilizado na página da SEFAZ:
I - até o último dia do mês subsequente ao período de apu-
ração do imposto;
II - no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento de
intimação para apresentação dos arquivos, sem prejuízo do
acesso imediato às instalações, equipamentos e demais in-
formações mantidas em meio eletrônico.
§ 1º - Os arquivos deverão ser mantidos pelo prazo deca-
dencial previsto na legislação para apresentação ao Fisco,
quando exigidos.
§ 2º - A transmissão de que trata o caput deverá ser efe-
tuada com a utilização do programa Transmissão Eletrônica
de Dados - TED, disponibilizado na página da SEFAZ, no en-
dereço eletrônico www.fazenda.rj.gov.br, observado o que se
segue:
I - os arquivos digitais enviados deverão ser assinados digi-
talmente, no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil;
II - o certificado digital utilizado para a assinatura deverá ser
emitido por Autoridade Certificadora, credenciada à infraestrut-
ura de Chaves Públicas - ICP Brasil, para o interessado,
com a identificação de seu CNPJ ou CPF, conforme o caso.
§ 3º - Concluída a transmissão dos arquivos digitais, será ge-
rado protocolo de envio dos arquivos.